

- b) Em caso de resposta afirmativa, essa discriminação é justificada para evitar o desfavorecimento da posição retributiva desses funcionários (manifestamente pensava-se também nos novos funcionários), que não têm períodos anteriores aos 18 anos de idade que possam ser considerados embora exista a possibilidade de contar outros períodos após os 18 anos?
6. Em caso de resposta afirmativa à questão 4) a), e de resposta negativa à questão 4) b), e simultânea resposta afirmativa à questão 3), ou de resposta afirmativa à questão 5) a), e resposta negativa à questão 5) b):

As características discriminatórias do novo regime têm como consequência que a diferença de tratamento transitória dos antigos funcionários não é justificada?

(<sup>1</sup>) Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303, p. 16).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo  
Verwaltungsgerichtshofs (Áustria) em 8 de outubro de  
2013 — Kornhuber e o.**

(Processo C-531/13)

(2014/C 15/05)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Verwaltungsgerichtshofs

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Marktgemeinde Straßwalchen, Heinrich Kornhuber, Helga Kornhuber, Karoline Pöckl, Heinz Kornhuber, Marianne Kornhuber, Wolfgang Kornhuber, Andrea Kornhuber, Alois Herzog, Elfriede Herzog, Katrin Herzog, Stefan Asen, Helmut Zopf, Ingrid Zopf, Silvia Zopf, Daniel Zopf, Maria Zopf, Anton Zopf sen., Paula Loibichler, Theresa Baumann, Josep Schindlauer, Christine Schindlauer, Barbara Schindlauer, Bernhard Schindlauer, Alois Mayrhofer, Daniel Mayrhofer, Georg Rindberger, Maria Rindlberger, Georg Rindlberger sen., Max Herzog, Romana Herzog, Michael Herzog, Markus Herzog, Marianne Herzog, Max Herzog sen., Helmut Lettner, Maria Lettner, Anita Lettner, Alois Lettner sen., Christian Lettner, Sandra Lettner, Anton Nagelseder, Amalie Nagelseder, Josef Nagelseder, Gabriele Schachinger, Thomas Schachinger, Andreas Schinagl, Michaela Schinagl, Lukas Schinagl, Michael Schinagl, Maria Schinagl, Josef Schinagl, Johann Mayr, Christine Mayr, Martin Mayr, Christian Mayr, Johann Mayr sen., Gerhard Herzog, Anton Mayrhofer, Siegfried Zieher

*Recorrido:* Bundesminister für Wirtschaft, Familie und Jugend

*Interveniente:* Rohöl-Aufsuchungs AG

**Questões prejudiciais**

1. Poderá uma extração experimental de gás natural, limitada no tempo e em quantidade, realizada no âmbito da abertura de um poço de exploração para estudar a viabilidade económica da extração permanente de gás natural ser considerada uma «extração de [...] gás natural para fins comerciais» nos termos do Anexo I, n.º 14, da Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (<sup>1</sup>), JO L 175 de 5.7.1985, p. 40, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 140 de 5.6.2009, p. 114 (Diretiva 85/337) (<sup>2</sup>)?

Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, colocam-se as seguintes questões adicionais:

2. O Anexo I, n.º 14, da Diretiva 85/337 opõe-se a uma disposição do direito nacional que associa os limites aplicáveis à extração de gás natural referidos no Anexo I, n.º 14, da Diretiva 85/337 não à extração propriamente dita, mas à «quantidade extraída por poço de exploração»?
3. Deve a Diretiva 85/337 ser interpretada no sentido de que a autoridade, quando confrontada com uma situação como a do processo principal, em que a licença para a extração experimental de gás natural é requerida no âmbito de uma perfuração exploratória, deve analisar o efeito cumulativo de todos os projetos de natureza semelhante, designadamente de todos os poços explorados no território da autarquia, para determinar se existe uma obrigação de realizar um estudo de impacto ambiental?

(<sup>1</sup>) JO L 175, p. 40.

(<sup>2</sup>) JO L 140, p. 114.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Fővárosi  
Közigazgatási és Munkügyi Bíróság (Hungria) em  
9 de outubro de 2013 — Sofia Zoo/Országos  
Környezetvédelmi, Természetvédelmi és Vízügyi  
Főfelügyelőség**

(Processo C-532/13)

(2014/C 15/06)

Língua do processo: húngaro

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Fővárosi Közigazgatási és Munkügyi Bíróság

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Sofia Zoo

*Demandada:* Országos Környezetvédelmi, Természetvédelmi és Vízügyi Főfelügyelőség

**Questões prejudiciais**

1. Nos termos do artigo 11.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho <sup>(1)</sup>, devem as licenças e certificados ser considerados inválidos apenas no que diz respeito aos espécimes efetivamente afetados por uma causa de invalidez ou também relativamente aos outros espécimes que figuram na licença ou no certificado?
2. Nos termos do artigo 11.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, devem ser apreendidos e perdidos a favor do Estado todos os espécimes que figuram nas licenças ou certificados considerados inválidos em conformidade com a alínea a) ou só os espécimes efetivamente afetados pela causa de invalidez?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho de 9 de dezembro de 1996 relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO 1997 L 61, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Centrale Raad van Beroep (Países Baixos) em 17 de outubro de 2013 — Raad van bestuur van de Sociale verzekeringsbank/E. Fischer-Lintjens**

**(Processo C-543/13)**

(2014/C 15/07)

*Língua do processo:* neerlandês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Centrale Raad van Beroep

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Raad van bestuur van de Sociale verzekeringsbank

*Recorrida:* E. Fischer-Lintjens

**Questões prejudiciais**

1. Deve o conceito de «devidas», na aceção dos artigos 27.º e seguintes do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 <sup>(1)</sup>, ser interpretado no sentido de que, para a determinação do momento a partir do qual a pensão ou a renda é devida, é

decisiva a data da decisão de atribuição no seguimento da qual a pensão é paga ou a data de início da pensão atribuída com efeitos retroativos?

2. Caso o conceito de «devidas» se refira à data de início da pensão atribuída com efeitos retroativos:

Pode isso ser conciliado com o facto de que o titular da pensão abrangida pelo artigo 27.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, não pode, por força da legislação neerlandesa, subscrever um seguro de saúde com os mesmos efeitos retroativos?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149, p. 2; EE 05 F1 p. 98).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Stockholms tingsrätt (Suécia) em 21 de outubro de 2013 — Abcur AB/Apoteket Farmaci AB**

**(Processo C-544/13)**

(2014/C 15/08)

*Língua do processo:* sueco

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Stockholms tingsrätt

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Abcur AB

*Recorrido:* Apoteket Farmaci AB

**Questões prejudiciais**

1. Um medicamento para uso humano, sujeito a receita médica, que apenas é utilizado em cuidados de emergência, para o qual não foi emitida uma autorização de introdução no mercado pela autoridade competente de um Estado-Membro, nem nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 <sup>(1)</sup>, preparado por um operador como o que está em questão no processo no Stockholms tingsrätt, e requisitado pelos estabelecimentos hospitalares nas condições em questão nesse processo, pode ser abrangido por alguma das exceções previstas no artigo 3.º, pontos 1 ou 2, da Diretiva 2001/83 <sup>(2)</sup> que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano, especialmente numa situação em que existe outro medicamento autorizado, com a mesma substância ativa, a mesma dosagem e a mesma forma farmacêutica?